



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-AP

Recibo de Protocolo

Tipo de Protocolo.....: CORRESPONDENCIA

Data de Abertura.....: 08/05/2019 14:26:22

Assinatura do Servidor...:

Protocolado por.....: TANIA MARIA GOMES DE SOUZA

Protocolo N°



528/2019

Solicitante(s):

J CARLENA DA SILVA CNPJ/CPF: 09295682000181

Assunto(s):

Apresentação de empresa

Observação:

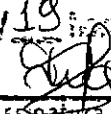
REF.: PREGÃO N° 001/2019 - CRM-AP.
PROCESSO ADM N° 005/2019

APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.

AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ –
CRM-AP.

Comissão Permanente de Licitação –CPL/CRM-AP

REF.: PREGÃO Nº 001/2019 – CRM-AP
Processo Adm. Nº 005/2019

CRM-AP
Protocolo nº 528/2019
Em 8/5/19 às 14/25h

Assinatura

Tânia Maria Gomes de Souza
Assistente Administrativo
Chefe do Setor de Registro CRM-AP

Senhora Pregoeira,

J CARLENA DA SILVA-ME., já qualificada nos auto supra, através de seu representante legal, **JOSÉ LUIZ DA SILVA FERREIRA** com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar estas

Contrarrazões

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante desclassificou a Recorrente.

DOS FATOS:

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração, conforme consta na ata do pregão presencial nº 001/2019.
2. Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente contrários e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
3. Fato é que a empresa **RECORRIDA** apresentou no ato da entrega da proposta todos documentos necessários e exigidos no edital os quais sem sombra de dúvidas estavam todos em conformidade com o previsto no edital.
4. **DIFERENTE** foi o que ocorreu com a empresa Recorrente **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, já que esta, não procedeu com a entrega dos documentos de



acordo com estabelecido no edital de procedimentos licitatórios, tanto que a mesma foi desclassificada, já que o edital é bastante claro quando exige a entrega de documentos devidamente autenticados, mas a empresa Recorrente preferiu correr o risco em fazer a entrega de seus documentos de forma simples, ou seja, não autenticados, logo, estavam em total desacordo com o item 8.1 do edital, fato este que gerou a sua desclassificação do certame.

5. No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura da pregoeira e a atitude por ela tomada não poderia ser mais adequada, já que a Recorrente não preencheu os requisitos legais previsto no edital.
6. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar sempre no escopo de atender os princípios básicos da administração pública, e em especial os da publicidade, legalidade e moralidade, sempre zelando, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa para a administração e devendo sempre primar pelas exigências contidas no edital.

7. Finalmente, e, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o recebimento da presente peça, e consequentemente o ~~improvemento~~ do Recurso Administrativo apresentado pela empresa H. FONSECA DE FARIAS EIRELI, para julgá-la totalmente improcedente, mantendo vencedora do certame a empresa Recorrida J. CARLENA DA SILVA - ME, tudo conforme resultado da Ata do Pregão Presencial nº 001/2019. Agindo assim, Vossa Senhoria pode está convicta de ter praticada a tão e esperada e verdadeira JUSTIÇA.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Macapá, 08 de maio de 2019.

José Luiz da Silva Ferreira

CPF: 179.791.458-91

Diretor Presidente

RECORRIDA J. CARLENA DA SILVA - ME.

CNPJ nº 09.295.682/0001-81